



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

TEMA: Pedido de Impugnação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90113/2024/SMS/PMVR

PROCESSO: 2413/2024/SMS/PMVR

1- PRELIMINARMENTE

Impugnação Administrativa interposta, tempestivamente, pela empresa DIMPI GESTÃO EM SAÚDE LTDA ao edital, em face do artigo 164 da Lei nº 14.133/21.

A presente impugnação tem respaldo legal no subitem 25.1 do Edital e no artigo 75 do Decreto Municipal nº 17.599/2023

Ante ao exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela impugnante na peça presente, bem como, por se tratar de especificação técnica este pregoeiro, encaminhou o presente processo ao setor solicitante para análise do tema abordado.

PARECER TÉCNICO

Em atenção ao pedido de impugnação ao edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 90113/2024/FMS/SMS/PMVR, no que nos cabe, esclarecemos os fatores que impedem as alterações dos itens, conforme abaixo descritos:

- 1. No que diz respeito ao item 18.2, a exigência do Certificado do Título de Especialista em Nefrologia para Responsável Técnico RT, foi fundamentada através da Portaria GS/MS nº 1.675 de 07 de junho de 2018 em seu Art. 78, Inc. I "02 (dois) médicos, sendo 01 (um), o Responsável Técnico, ambos com especialização em Nefrologia, comprovada por título e registrada pelo Conselho Regional de Medicina CRM".
- 2. Quanto ao item 18.5, é uma normativa do Controle Regulação, Avaliação e Auditoria desta Secretaria a realização da Vistoria Técnica no endereço da contratada, desta forma, não há o que discutir sobre a alteração do mesmo.

Diante do explicitado acima, opinamos pelo indeferimento ao pedido impugnação ao edital supracitado.

Sheila Rodrigues Dias Filgueiras Diretora do DCRAA/SMS

BALANÇO PATRIMONIAL

No caso concreto, o Instrumento Convocatório, com o objetivo de ampliação da competitividade, trata sobre a qualificação econômico-financeira estritamente necessária à execução do objeto conforme Art. 69. Da lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no



SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

processo licitatório, e será <u>restrita à apresentação da seguinte</u> <u>documentação:</u>

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

Em nosso entendimento o legislador deixa claro que ali estão restritas exigências habilitatórias que a administração deve solicitar aos licitantes, cabendo a mesma em uma análise criteriosa definir, das que estão previstas, quais são necessárias para comprovar a capacidade da empresa em cumprir o objeto do futuro contrato.

As licitações têm como objetivo precípuo a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração sendo que as contratações devem ser pautadas nos princípios básicos da legalidade, publicidade, razoabilidade, celeridade, isonomia e ampla competitividade, dentre outros.

Com efeito, este setor não deve, ao seu bel prazer, estipular exigências que não aquelas estritamente necessárias à execução do objeto. Tal situação, como já demonstrado, não ocorre no presente caso, ainda que as exigências possuam base legal, procurando garantir uma ampliação da competitividade sem perder de vista que a contratação venha suprir as expectativas de contratação, entendemos, assim, que a ausência da apresentação do balanço patrimonial não compromete a execução do objeto deste processo.

Gabriel Ribeiro Figueiredo Presidente da CPL/FMS/SMS

ANÁLISE DO PREGOEIRO

Dado o exposto acima, e, diante das informações dos pareceres acima, em resposta à impugnação da empresa supracitada, o pedido de impugnação foi indeferido.

Isto posto, reafirmamos que a Secretaria Municipal de Saúde de Volta Redonda prima em cumprir rigorosamente todos os princípios que orientam a Administração Pública.

Em, 16 de setembro de 2024

José Eduardo Cardoso Coradine Pregoeiro da CPL/FMS/SMS/PMVR